

# Informativo comentado: Informativo 1107-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### SEGURANÇA PÚBLICA

- *Constituição Estadual pode dizer que o corpo de bombeiros terá competência para realizar perícias de incêndios e explosões; essa competência não é, contudo, exclusiva.*

#### COMUNIDADES TRADICIONAIS

- *É inconstitucional lei estadual que estabelece prazo final para grupos tradicionais de pastoreio em áreas rurais solicitarem certificação e regularização de suas terras.*

#### ORDEM SOCIAL

- *A Lei 14.431/2022, que ampliou a margem de crédito consignado, é constitucional.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### LICITAÇÕES E CONTRATOS

- *É constitucional o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei 12.462/2011.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### COMPETÊNCIA

- *É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, previsto no inciso V-A e no § 5º ao art. 109 da CF.*

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### ICMS

- *É inconstitucional norma estadual que concede benefício fiscal baseado na procedência do produto.*
- *É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja que contenham suco de laranja.*

#### ISS

- *É constitucional a cobrança de ISS sobre o contrato de franquia postal.*

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **SEGURANÇA PÚBLICA**

**Constituição Estadual pode dizer que o corpo de bombeiros terá competência para realizar perícias de incêndios e explosões; essa competência não é, contudo, exclusiva**

**É constitucional norma de Constituição estadual que atribui ao corpo de bombeiros militar (CBM) competência para a coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros.**

**Contudo, essa competência não pode ser exclusiva, sob pena de prejudicar a atuação das polícias civis na apuração criminal de fatos que envolvam incidentes dessa natureza.**

STF. Plenário. ADI 2.776/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Constituição do Estado do Espírito Santo previu que a prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros seria de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

O Governador do Estado do Espírito Santo ajuizou ADI contra esse dispositivo afirmando que seria inconstitucional por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Além disso, sustentou que as perícias criminais também se inserem entre as atividades exclusivas dos peritos oficiais integrantes da Polícia Civil. Logo, não se poderia dizer que toda perícia de incêndios e explosões seria de competência do Corpo de Bombeiros.

**Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF? O que foi decidido?**

O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 130 da CE/ES, a fim de excluir a interpretação segundo a qual a realização de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros.

**Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**

A declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é uma técnica utilizada pelo STF no controle de constitucionalidade. O STF reconhece que uma determinada interpretação da lei ou ato normativo é inconstitucional, mas não exclui o texto em si do ordenamento jurídico.

Essa técnica é utilizada em situações nas quais a aplicação da lei em uma determinada situação é considerada inconstitucional. Em vez de eliminar a norma do ordenamento jurídico, como ocorre na declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto apenas afasta as interpretações tidas por inconstitucionais.

Um exemplo disso é quando uma ADI é julgada parcialmente procedente. Nesse caso, a técnica de aplicação é utilizada para afirmar que a Lei não se aplica à hipótese X devido à sua inconstitucionalidade. No entanto, a lei em si não é excluída do ordenamento jurídico, apenas a sua aplicação em um determinado contexto é considerada inconstitucional.

Essa técnica é importante pois permite que o Poder Judiciário atue como um legislador negativo, afastando interpretações inconstitucionais sem necessariamente eliminar a norma do

ordenamento jurídico. Isso possibilita uma maior flexibilidade na interpretação e aplicação das leis, garantindo a sua conformidade com a Constituição.

Vamos entender com calma os argumentos do STF.

***Competência para legislar sobre a matéria***

A Constituição Federal reserva à União a atribuição de legislar sobre direito processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)

No exercício dessa competência, foi editado o Código de Processo Penal (CPP), que assim disciplina o tema ora trazido à discussão:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Como se vê, o CPP, no parágrafo único do art. 4º, estabelece de forma expressa que a competência da polícia judiciária direcionada à apuração de infrações penais e de sua autoria não exclui o exercício dessas funções por outras autoridades administrativas às quais a lei tenha conferido tais atribuições.

Dessa forma, não há antinomia entre o dispositivo estadual e a norma federal de regência.

Ao Corpo de Bombeiros Militar compete a defesa civil, sem prejuízo de outras atividades previstas em lei. A investigação de incêndio e explosão é, inequivocamente, procedimento de utilidade pública correlato à atuação do órgão.

Esse aspecto é ressaltado com a previsão constante no art. 159, § 1º, do CPP, que versa sobre a possibilidade de, na ausência de perito oficial, o exame ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do procedimento:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

(...)

Particularmente em relação a incêndios, o CPP também atribui aos peritos – sem especificar o órgão ao qual eles pertencem – a verificação da causa e do lugar em que iniciado o fogo, o perigo dele resultante, a extensão e o valor do dano, sem prejuízo das demais circunstâncias aptas a contribuir para a elucidação do incidente:

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Nesse contexto, afirma-se que o processo é o instrumento por meio do qual o Estado presta o serviço jurisdicional. De outra banda, o procedimento corresponde à maneira como o processo é conduzido, variável de acordo com o conteúdo da relação processual.

Com base nessa distinção, a Constituição Federal reservou à União a competência para legislar sobre processo ao mesmo tempo que ao ente central e aos federados conferiu a prerrogativa concorrente de criar regras procedimentais a fim de melhor implementar a legislação processual.

Daí os Estados e o Distrito Federal disciplinarem a forma como a matéria processual será conduzida e executada, consideradas as peculiaridades locais.

Com efeito, o tema tratado diz respeito a procedimento em matéria processual (art. 24, XI, CF/88), de modo que o legislador estadual atuou dentro do regular exercício de sua competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XI - procedimentos em matéria processual;

No caso ora em julgamento, a norma questionada não diz respeito ao todo do direito processual, ou seja, à unidade e ao encadeamento coeso dos atos sequenciais de um instrumento penal.

Na verdade, versa sobre certa forma de praticar um ato no campo da investigação criminal, a saber, a perícia de incêndio e explosão.

A par disso, não se verifica contrariedade ou antinomia da disciplina estadual em relação a balizas e parâmetros estabelecidos pela União na norma geral de regência, visto que o CPP não elencou de forma taxativa tampouco monopolizou os órgãos que integram a polícia judiciária ou respondem pelas atividades periciais.

A regulamentação feita pelo Estado do Espírito Santo não destoa da legislação federal, nem lhe nega vigência. Diferentemente disso, acaba por maximizar a proteção dos cidadãos, ao atribuir a perícia de incêndios a órgão constitucionalmente encarregado da prevenção e do combate aos incidentes dessa natureza.

#### ***Polícia Civil***

A Constituição Federal, em seu art. 144, organiza o sistema da segurança pública, atribuindo à Polícia Civil o exercício das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, ressalvadas a competência da União e a investigação de infrações militares. Confira-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I – polícia federal;  
II – polícia rodoviária federal;  
III – polícia ferroviária federal;  
IV – polícias civis;  
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.  
(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Apesar dessa previsão constitucional, o STF já decidiu que a investigação criminal não é uma atribuição exclusiva dos órgãos de polícia judiciária. No Tema 184 (RE 593727/MG), por exemplo, o STF decidiu que o MP pode realizar investigações criminais.

Assim, revela-se compatível com o texto constitucional a execução de perícias de incêndio pelo CBM, considerando que estão relacionadas com a função precípua do órgão.

A atuação conjunta e coordenada dos órgãos de segurança pública (no caso, Polícia Civil e CBM) é medida salutar porque:

- a) confere máxima efetividade às funções confiadas a essas corporações para a elucidação de fatores e circunstâncias de infrações penais (art. 144, §§ 4º e 5º, CF/88); e
- b) tem a finalidade de resguardar os direitos fundamentais alusivos à ordem, à segurança e à incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Especificamente ao tema incêndios e explosões, o CBM é a instituição que reúne o conhecimento técnico-científico, o treinamento e a habilitação para atuar na prevenção, no combate e na mitigação dos incidentes.

#### ***Inconstitucionalidade parcial sem redução de texto***

Vimos acima, portanto, que é constitucional a previsão de que o CBM possa realizar perícias relacionadas com incêndios e explosões.

A despeito disso, não se pode afirmar que o CBM tenha competência exclusiva para essas perícias.

A exclusividade atribuída ao CBM pode prejudicar a atuação das Polícias Civis na apuração criminal de fatos que envolvam incêndio ou explosão.

Não se pode restringir os meios de apuração da Polícia Civil. Negar a possibilidade de a Polícia Civil realizar perícias em relação a fatos que envolvam a ocorrência de incêndio ou explosão corresponde a limitar a sua competência sem fundamento constitucional.

Diante disso, o STF aplicou ao caso a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, de modo a excluir a interpretação segundo a qual a realização de perícias de incêndios e explosões é atribuição exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar.

#### ***Em suma:***

**É constitucional norma de Constituição estadual que atribui ao corpo de bombeiros militar (CBM) competência para a coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros. Contudo, essa competência não pode ser exclusiva, sob pena de prejudicar a atuação das polícias civis na apuração criminal de fatos que envolvam incidentes dessa natureza.**

STF. Plenário. ADI 2776/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação dada pela EC estadual 12/1997, a fim de excluir a interpretação segundo a qual a realização de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros compete exclusivamente ao corpo de bombeiros militar do estado.

#### **COMUNIDADES TRADICIONAIS**

**É inconstitucional lei estadual que estabelece prazo final para grupos tradicionais de pastoreio em áreas rurais solicitarem certificação e regularização de suas terras**

ODS 10 E 16

**É inconstitucional norma de lei estadual que fixa prazo final para que fundos e fechos de pasto (grupos tradicionais que vivem de pastoreio comunal em áreas rurais) protocolem requerimentos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária de seus territórios.**

**Essa previsão é incompatível com a proteção territorial devida às comunidades tradicionais.**

STF. Plenário. ADI 5.783/BA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/9/2023 (Info 1107).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado da Bahia, foi editada a Lei nº 12.910/2013, que trata da regularização de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto (grupos tradicionais que vivem de pastoreio comunal em áreas rurais do sertão baiano).

Os “fundos de pasto” e os “fechos de pasto” são termos relacionados à gestão de terras para a criação de animais, particularmente em contextos rurais e agrícolas. Ambos os conceitos estão fortemente ligados às práticas agropastoris, especialmente no nordeste do nosso país.

- **Fundos de Pasto:** essa expressão refere-se a áreas de pastagem comunitária, onde os membros de uma comunidade rural compartilham o uso do espaço para a criação de seus animais. Normalmente, os fundos de pasto são terras que não pertencem a um único proprietário, mas sim a uma comunidade. Essas áreas são geridas coletivamente, seguindo regras e normas estabelecidas pela comunidade para garantir o uso sustentável dos recursos e a convivência harmoniosa entre os membros.

- **Fechos de Pasto:** são áreas cercadas dentro dos fundos de pasto, usadas para controlar ou rotacionar o pastoreio dos animais. Essas subdivisões permitem uma gestão mais eficiente dos recursos naturais, como a vegetação e a água, além de ajudar a evitar a degradação do solo e a superlotação de animais em uma área específica. A prática de fechar partes do pasto é uma maneira de implementar a pecuária sustentável, assegurando que as terras sejam usadas de forma responsável e que se mantenham produtivas ao longo do tempo.

Confira a redação do art. 3º da Lei baiana:

Art. 3º O contrato de concessão de direito real de uso da área será celebrado por instrumento público com associação comunitária, integrada por todos os seus reais ocupantes, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§ 1º O contrato terá duração de 90 (noventa) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.

**ADI**

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ADI contra o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.910/2013, acima transscrito.

Argumentou que a data limite para a protocolização do pedido de regularização fundiária (31/12/2018) atingiria o direito à identificação e à proteção das comunidades tradicionais envolvidas, que têm verdadeira relação de ancestralidade com os territórios por elas ocupados.

Na petição inicial, a PGR informou que se estimam mais de 500 comunidades de fundo e fecho de pasto no Estado da Bahia, as quais compreendem cerca de 11.431 famílias, segundo dados oficiais, e 17.758 famílias, em 42 municípios. Assim, segundo a ADI, “não é possível afirmar com exatidão o número dessas comunidades, tendo em vista o longo período de invisibilidade, isolamento e desinformação que viveram”.

A ADI relatou que tais comunidades começaram a sofrer intensa e constante pressão de fazendeiros interessados na apropriação de suas terras, agravando os conflitos agrários na região. Acrescentou que os direitos dessas comunidades estão previstos no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual deve ser garantido o amplo exercício de direitos culturais.

“A Constituição não criou limite temporal algum para que tais comunidades sejam reconhecidas como tradicionais e tenham resguardado seu direito à existência”, diz a ação, que ressalta que o Estado da Bahia limitou o direito à existência dessas comunidades, “ao definir um termo final para o processo de sua

regularização fundiária". "Aquelas comunidades que, cinco anos após edição da lei, não protocolizarem pedido de certificação do autorreconhecimento e de regularização fundiária, não mais terão direito à posse de seus territórios tradicionais, de acordo com a norma atacada".

**O STF concordou com os argumentos formulados na ADI? O § 2º do art. 3º da Lei nº 12.910/2013, do Estado da Bahia, é constitucional?**

SIM.

A jurisprudência do STF reconhece como de suma importância a tutela dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

As terras coletivas não são mero bem imóvel, mas parte da existência dessas comunidades e elemento necessário à sua reprodução física e cultural.

Desse modo, deve-se garantir a proteção à propriedade coletiva, com a preservação cultural das comunidades tradicionais, sob pena de condená-las ao desaparecimento e de impor-lhes a assimilação a modo de vida predominante diverso.

Os compromissos firmados pelo Brasil, como signatário da Convenção 169 da OIT (arts. 13 e 14) e do Pacto de São José da Costa Rica (art. 21), impõem a preservação da cultura hegemônica do uso comunitário da terra e das tradições e práticas sociais de importância histórica das referidas comunidades.

Confira o que dispõem esses compromissos:

**Convenção 169 da OIT**

**Artigo 13**

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terrás" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

**Artigo 14**

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

**Pacto de São José da Costa Rica**

**Artigo 21 - Direito à propriedade privada**

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Dessa forma, negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas configura negativa à própria identidade desses grupos do sertão baiano.

A medida prevista na lei estadual impugnada revela-se inadequada, desnecessária e desproporcional, pois, além de não contribuir para a cessação dos conflitos fundiários e para a pacificação das relações sociais, implica na ameaça de extinção do pluralismo e da diversidade cultural, em inobservância a diversos preceitos da Constituição Federal de 1988.

***Em suma:***

**É inconstitucional norma de lei estadual que fixa prazo final para que fundos e fechos de pasto (grupos tradicionais que vivem de pastoreio comunal em áreas rurais) protocolem requerimentos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária de seus territórios.**

**Essa previsão é incompatível com a proteção territorial devida às comunidades tradicionais.**

STF. Plenário. ADI 5783/BA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/9/2023 (Info 1107).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia.

**ORDEM SOCIAL**

**A Lei 14.431/2022, que ampliou a margem de crédito consignado, é constitucional**

ODS 8

**É constitucional norma que autoriza a realização de empréstimos e financiamentos consignados, bem como amplia a margem do crédito, aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda.**

**Lembrando que o crédito consignado é um tipo de empréstimo em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício de aposentadoria do tomador do crédito.**

STF. Plenário. ADI 7.223/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

***O caso concreto foi o seguinte:***

O Congresso Nacional editou a Lei nº 14.431/2022, que ampliou a margem de crédito consignado, inclusive para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programadas federais de transferência de renda.

Veja abaixo como foi essa ampliação:

***Para empregados regidos pela CLT (Lei nº 10.820/2003):***

- Antes da Lei nº 14.431/2022: a margem consignável era de 35%.
- Depois da Lei nº 14.431/2022: esta margem foi aumentada para 40%. Destes 40%, 5% são especificamente destinados a despesas e saques com o cartão de crédito consignado.

***Para titulares de benefícios do RGPS e do BPC (Lei nº 8.213/91):***

- Antes da Lei nº 14.431/2022: 35%.
- Depois da Lei nº 14.431/2022: até o limite de 45% do valor do benefício, sendo:  
35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;  
5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado;

5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

**ADI**

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação direta de constitucionalidade contra essa alteração. Argumentou que a Lei nº 14.431/2022 pode gerar superendividamento das famílias que ficarão com 45% da renda familiar comprometida.

Assim, haveria ofensa à dignidade da pessoa humana.

***Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?***

NÃO.

O STF afirmou que a sua atuação deve ser cautelosa ao analisar as decisões tomadas durante o processo legislativo e nas discussões técnicas em órgãos do governo, especialmente no que diz respeito à criação e aplicação de políticas públicas. Exceto em casos de clara constitucionalidade, abuso de poder ou absurdos evidentes, o Judiciário deve exercer autocontenção. Isso é particularmente importante quando a legislação em questão não for desproporcional. Caso contrário, haveria uma interferência indevida nas escolhas políticas discricionárias.

Assim, o Poder Judiciário deve atuar com deferência em relação às decisões técnicas formuladas por órgãos governamentais, especialmente considerando que eles detêm maior capacidade institucional para o equacionamento da discussão.

O objetivo de facilitar o acesso ao crédito com juros mais baixos para as famílias brasileiras é oferecer proteção social aos que precisam. Isso é especialmente importante para assegurar que estas famílias tenham o necessário para sua sobrevivência.

No caso concreto, os novos limites de margem consignável, previstos na norma impugnada, não são incompatíveis com os direitos à ordem econômica, à proteção constitucional do consumidor e à dignidade da pessoa humana, de modo que também não devem prevalecer os argumentos quanto à possibilidade de fraude ou de superendividamento das famílias com essa modalidade de empréstimo.

A atuação do Poder Judiciário é justificada quando os poderes políticos estão sendo omissos ou quando há uma violação clara dos direitos fundamentais. Embora possa haver razões práticas para se preocupar com problemas como o superendividamento e fraudes generalizadas, essas questões refletem mais uma discordância com a política pública em questão do que uma violação clara da constituição.

Além disso, mesmo que se considere que o grupo destinatário da Lei (trabalhadores, pensionistas e beneficiários de programa social) esteja em uma posição vulnerável, isso não significa que eles perdem a capacidade de tomar decisões e de fazer seus próprios planos. Não é adequado tratar os beneficiários do novo limite de renda para empréstimos consignados como incapazes. Eles possuem dignidade e valor existencial, o que lhes dá o direito à liberdade e a responsabilidade por suas próprias escolhas.

***Em suma:***

**É constitucional norma que autoriza a realização de empréstimos e financiamentos consignados, bem como amplia a margem do crédito, aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda.**

STF. Plenário. ADI 7223/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 14.431/2022.

**DIREITO ADMINISTRATIVO****LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**É constitucional o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei 12.462/2011**

ODS 16

**É constitucional a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.**

STF. Plenário. ADI 4.645/DF e ADI 4.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Em 2011, a Presidente da República editou a Medida Provisória nº 527/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o chamado “Regime Diferenciado de Contratações Públicas” (RDC). Confira o art. 1º desse diploma para entender a abrangência do RDC:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

VII - das ações no âmbito da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - das obras e serviços de engenharia para infraestrutura, construção, requalificação, urbanização e regularização fundiária no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitação. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Determinados partidos políticos ajuizaram duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a previsão.

As Autoras postularam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.462/2011 ao argumento de que esta seria fruto de “contrabando legislativo”, por ser oriunda de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pela Presidente da República.

De acordo com os partidos políticos, houve “abuso no poder de emendar” por parte do Deputado Relator da MP 527, já que ela não tratava de licitações ou contratos públicos e, por meio de emendas parlamentares, esses assuntos foram ali inseridos.

Além dos vícios formais apontados, os partidos argumentaram que o novo regime de contratação pública instituído pela Lei nº 12.462/2011 não estaria de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência. Para os autores as “inconstitucionalidades dizem respeito à essência e ao todo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, principalmente aos artigos que delegam ao Executivo a escolha do regime jurídico aplicável, que estabelecem presunção de sigilo do custo das obras, que permitem contratação integrada para a realização de obras e serviços de engenharia, que estabelecem remuneração variável para obras e serviços públicos e que dispensam publicação em diário oficial.

**O STF concordou com os argumentos dos autores? O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/2011, é inconstitucional?**

NÃO.

#### **Alegação de contrabando legislativo**

O contrabando legislativo consiste na inserção, por meio de emenda parlamentar, de assunto diferente do que é tratado na medida provisória que tramita no Congresso Nacional.

O contrabando legislativo é uma prática vedada. No entendimento do STF:

Durante a tramitação de uma medida provisória no Congresso Nacional, os parlamentares poderão apresentar emendas?

SIM, no entanto, tais emendas deverão ter relação de pertinência temática com a medida provisória que está sendo apreciada. Assim, a emenda apresentada deverá ter relação com o assunto tratado na medida provisória.

Desse modo, é incompatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação.

STF. Plenário. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 15/10/2015 (Info 803).

STF. Plenário. ADI 5012/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16/3/2017 (Info 857).

No caso concreto, houve, de fato, contrabando legislativo.

A MP 527/2011 tratava sobre organização da Presidência da República e Ministérios, e sobre a aviação civil. Nada dispunha a respeito de licitações e contratos, tendo esses temas sido incluídos, durante o processo legislativo, por emenda parlamentar.

No entanto, no julgamento da ADI 5127/DF houve uma modulação dos efeitos da decisão.

Na ocasião, o STF afirmou que:

- os dispositivos fruto de contrabando legislativo devem ser declarados inconstitucionais;
- no entanto, esse entendimento de que o contrabando legislativo é inconstitucional só vale para as leis promulgadas após 16/03/2017 (data de julgamento da ADI 5127/DF);
- em nome da segurança jurídica, foram declaradas hígidas (válidas) todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do julgamento da ADI 5127/DF, considerando que essa era uma prática comum.

Logo, como a Lei nº 12.462/2011 foi promulgada antes do julgamento da ADI 5012, mesmo tendo havido contrabando legislativo, ela deve ser considerada formalmente válida.

Assim, com base no princípio da segurança jurídica, foi mantida a higidez da norma impugnada, tendo sido afastada a alegação de constitucionalidade formal.

***Constitucionalidade material***

O regime implementado pelo RDC apresenta mecanismos de ganhos de eficiência e de racionalidade econômica por meio do aumento da celeridade e da desburocratização do processo licitatório, bem como da criação de incentivos para o cumprimento mais racional do contrato administrativo.

Nesse contexto, os dispositivos impugnados da lei que instituiu RDC são compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da isonomia, da publicidade e da competitividade da licitação (art. 37, XXI, CF/88):

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

***Em suma:***

**É constitucional a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.**

STF. Plenário. ADI 4.645/DF e ADI 4.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, conheceu parcialmente das ações e, nessas extensões, as julgou improcedentes, para assentar a constitucionalidade formal da Lei nº 12.462/2011, bem como a constitucionalidade material dos diversos dispositivos impugnados.

**DOD PLUS – APROFUNDANDO**

As informações acima são suficientes para a maioria dos concursos. No entanto, se você trabalha na área ou se quiser aprofundar, veja abaixo alguns outros argumentos invocados pelo STF para a declaração de constitucionalidade da Lei:

- O tema das licitações e contratações públicas desperta preocupações e debates teóricos, notadamente diante do significativo volume de contratações realizadas pelo Poder Público brasileiro, de um lado, e da alta suscetibilidade da sua utilização para fins escusos (como a corrupção e a cartelização), de outro.
- A licitação pública, sabidamente, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a tutela dos princípios essenciais à Administração Pública insculpidos no art. 37, caput da CF/88. O imperativo da vantajosidade que deve se fazer presente nos contratos públicos reluz como consectário lógico desse cenário: sendo os recursos públicos eminentemente escassos, a Administração Pública deve almejar a obtenção dos melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de verbas (custo-benefício).
- O texto constitucional, em que pese ter positivado a regra da licitação, não delineou de forma exaustiva o que constituiria um processo licitatório ideal, considerando a diversidade de contratações das quais a Administração Pública lança mão diuturnamente, cujos contornos variam conforme as alterações nas conjunturas econômicas, políticas, sociais e tecnológicas.
- O design das licitações públicas pode suscitar incrementos ou decréscimos na concorrência, aumento ou diminuição de custos de transação, incentivos ou desincentivos à corrupção e à formação de cartéis.

- O RDC se insere em uma fase das licitações públicas brasileiras pautada pela maior preocupação com a eficiência, com a simplificação do processo e com a criação de incentivos econômicos mais racionais, consoante se verifica dos seus objetivos indicados no art. 1º, §1º, da Lei 12.462/2011.
- A lógica subjacente a essa modalidade de contratação é a percepção de que a Administração Pública nem sempre é capaz de realizar o projeto básico a contento, a depender dos contornos ou objetivos da licitação, o que pode vir a prejudicar a própria higidez do contrato administrativo a ser licitado.
- A consequência da utilização da contratação integrada, em suma, é a criação de uma obrigação de resultado, privilegiando-se a fixação de fins sobre a indicação taxativa dos meios. Trata-se de recurso que permite reduzir os custos de tempo, dinheiro e pessoal da Administração Pública contratante, ao transferir ao particular a elaboração do projeto básico – acompanhada dos riscos decorrentes da completude e qualidade deste.
- A Lei nº 12.462/2011 não inaugurou nem tornou exclusividade sua a flexibilização da exigência de elaboração do projeto básico pela Administração Pública nas hipóteses de contratações de maior complexidade, estratégia presente também, por exemplo, no âmbito das Lei nº 8.987/95, da Lei nº 11.079/2004 e da Lei nº 13.303/2016 e no direito comparado, em que se adota a modalidade de engineering procurement and construction contract (EPC).
- A contratação integrada não pode ser livremente adotada pela Administração Pública, na medida em que a sua utilização para a execução indireta de obras e serviços de engenharia, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.462/2011, está restrita aos casos em que ela seja técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva inovações tecnológicas, metodologias distintas de execução ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
- A obrigação de resultado contida na contratação integrada vem acompanhada, nos termos da Lei do RDC, de estruturas de incentivo que fazem frente a custos de transação e assimetrias informacionais – em especial, a eventual tentação do particular de cortar custos e utilizar atalhos, durante a execução contratual, de modo a elevar a sua margem de lucro (moral hazard).
- A Lei, conseqüentemente, veda a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para:
  - (i) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
  - (ii) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (art. 9º, §4º da Lei do RDC).
- Desse modo, o modelo de contratação integrada não é aprioristicamente incompatível com a regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CRFB), porquanto a inexistência projeto básico, per se, não significa a indefinição do objeto licitado e/ou a subjetivização do julgamento da proposta, bem como a interpretação sistemática da lei impugnada permite verificar a presença de mecanismos mitigadores de riscos ao interesse público decorrentes dessa escolha legislativa.
- A remuneração variável do contratado representa mecanismo de incremento da racionalidade econômica e da eficiência do contrato administrativo. Diversamente do que ocorre nas licitações públicas regidas pela Lei nº 8.666/93, em que o particular pode ser tentado a auferir rendas extraordinárias pela diminuição da qualidade dos bens e serviços prestados (moral hazard), pretende-se estimular o cumprimento contratual com o maior nível de excelência possível.
- A ideia de atrelar a remuneração do particular ao seu nível de performance encontra guarida na teoria geral das obrigações, por equalizar a contraprestação paga pelo Poder Público com qualidade do cumprimento do contrato.
- A variação da remuneração e os critérios aplicáveis para o seu cálculo devem encontrar prévia e clara estipulação no instrumento convocatório, de modo que não há a alegada surpresa ou unilateralidade na remuneração do particular.

- No caso, a remuneração variável do contratado não é incompatível com o art. 37, caput da Constituição Federal, devendo respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração Pública e ser motivada quanto:
  - (i) aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
  - (ii) ao valor a ser pago; e
  - (iii) ao benefício a ser gerado para a Administração Pública (art. 70, §1º do Decreto 7.581/2011).
- A publicidade, enquanto princípio setorial da Administração Pública, deve ser a regra geral no atuar estatal, uma vez que é ela que permite o controle social, administrativo e judicial do Poder Público. Não é possível à sociedade civil acompanhar o proceder dos seus representantes sem ter acesso às minúcias da sua gestão; tampouco há otimização dos gastos públicos e combate à corrupção sem a respectiva transparência e accountability das autoridades.
- O ganho de transparência pelo incremento da divulgação de informações, contudo, deve ser equalizado com os objetivos de redução dos riscos de corrupção e de conluio entre os licitantes.
- O Legislador nacional, ponderando a tutela à eficiência e à probidade nas licitações, vis-à-vis a publicidade imediata de todos os atos administrativos, acolheu posição já defendida pela doutrina, no sentido de que a divulgação do orçamento antes do oferecimento das propostas poderia propiciar a formação de cartéis entre os participantes do processo licitatório.
- A Lei do RDC, nesse contexto, inspira-se na teoria econômica ao criar uma assimetria de informações favorável à Administração Pública, que pretende compelir os particulares a formular suas propostas com base, exclusivamente, nos elementos técnico-jurídicos contidos no edital.
- In casu, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade na medida, máxime porque não há, propriamente, uma restrição absoluta e perene da publicidade, mas mero diferimento da divulgação do orçamento estimado para a contratação.
- A interpretação do princípio da publicidade não pode desconsiderar o atual estado da arte tecnológico para consagrar uma percepção unidimensional da transparência dos atos administrativos.
- A determinação de publicação em Diário Oficial é uma das possíveis alternativas para o cumprimento do dever constitucional de transparência, mas é, também, medida que acarreta custos adicionais à Administração Pública quando da efetivação do certame.
- In casu, o Legislador Federal, ao relativizar a regra geral da publicação em Diário Oficial nos casos de contratações de menor monta, realizou razoável ponderação no sentido de priorizar métodos menos custosos e mais efetivos de publicidade dos editais (i.e. publicação em sítio eletrônico oficial centralizado), à luz da crescente informatização, automatização e digitalização das comunicações, nos dias atuais. O critério adotado pela Lei do RDC para a desobrigação da publicação em imprensa, diga-se, é idêntico àquele consagrado pelos arts. 21 e 23 da Lei 8.666/1993 para a modalidade licitatória de convite, que contempla contratos de valor correspondente.
- A pré-qualificação permanente é um dos procedimentos auxiliares positivados pela Lei do RDC com o fito de reduzir os custos de transação das contratações públicas (art. 29), tendo como ratio a disponibilização de um cadastro prévio de bens ou fornecedores que atendam a condições técnicas preestabelecidas para otimizar e acelerar o andamento de futuras licitações.
- In casu, inexistem restrições à competitividade e isonomia das licitações em decorrência do uso desse procedimento, mercê da exigência legal de que a pré-qualificação seja precedida de ampla publicidade e transparência.
- O §1º do art. 4º dispõe que as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar:
  - (i) a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
  - (ii) a mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
  - (iii) a utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

(iv) a avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;  
(v) a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, e  
(vi) a acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- In casu, a interpretação sistemática do diploma normativo, deste modo, conduz à conclusão de que não se está diante de qualquer relativização da proteção ambiental ou sociocultural. Destarte, à falta de elementos concretos capazes de infirmar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a norma em análise, deve-se privilegiar a escolha legislativa, que não destoa dos objetivos constitucionais de tutela ao meio ambiente, fortalecendo, ao revés, o papel extraeconômico da licitação como vetor do desenvolvimento nacional sustentável.
- O princípio da legalidade, contemporaneamente, tem sido interpretado em sua acepção de juridicidade.
- A multiplicação de leis de baixa densidade normativa (leis-quadro) é reflexo dessa realidade, porquanto preocupam mais intensamente com o estabelecimento dos fins do que com a pormenorização taxativa dos meios, como consectário das ideias de:
  - (i) eficácia normativa dos direitos fundamentais;
  - (ii) impossibilidade fática de esgotamento da atividade reguladora pelo Poder Legislador, e
  - (iii) necessidade de dinamismo nas respostas do Direito à sociedade contemporânea.
- In casu, a Lei em exame:
  - (i) traça objetivos e diretrizes a serem alcançados com essas contratações (art. 1º, §1º e art. 4º), e
  - (ii) determina que a escolha quanto à aplicação do RDC esteja expressa no instrumento convocatório (art. 1º, §2º), de modo que, existindo suficientes standards capazes de nortear a atuação administrativa e o seu ulterior controle, não há que se falar em violação à legalidade apta a macular de inconstitucionalidade os dispositivos normativos impugnados.
- O controle jurisdicional da interpretação conferida pelo Poder Executivo aos conceitos jurídicos indeterminados de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias deve ser restrito às hipóteses de zona de certeza negativa da sua incidência. Ausentes evidências sólidas de abuso do Poder Executivo na edição da medida provisória, é corolário da separação de Poderes a adoção de postura autocontida do Poder Judiciário, de maneira a prestigiar as escolhas discricionárias executivas e legislativas.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **COMPETÊNCIA**

**É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, previsto no inciso V-A e no § 5º ao art. 109 da CF**

**Importante!!!**

ODS 10 e 16

A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos.

O aspecto essencial a ser destacado acerca do IDC não é a suposta ineficiência ou a omissão das justiças estaduais na repressão às graves violações de direitos humanos, e sim o fato de a responsabilidade internacional do Brasil, nos casos de violações de direitos humanos previstos em tratados internacionais, recair sobre a União, e não sobre os estados-membros. Também não se pode dizer que a Justiça Federal seja mais eficiente que a Justiça Estadual.

A razão do deslocamento está no fato de que a responsabilidade pelas violações de direitos humanos, no plano internacional, é única e exclusivamente da União, como ente central da Federação Brasileira, dispondo de personalidade jurídica na ordem internacional.

A mera modificação das regras de competência jurisdicional não enseja ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais. Isso porque o Poder Judiciário na esfera de desempenho de sua função típica, possui caráter único e nacional.

A criação do incidente de deslocamento não viola o princípio do juiz natural. Isso porque o IDC é regra abstrata de competência estabelecida previamente ao fato delituoso ao qual se pretende aplicar.

O papel atribuído ao PGR configura mecanismo de equilíbrio e ponderação: ele tem o dever-poder de suscitar o deslocamento quando observar a presença dos requisitos. Não há se falar em arbitrariedade na formulação desse ato, que, em última análise, se submeterá ao crivo do STJ, cuja apreciação é pautada por critérios jurídicos e não políticos.

Não há necessidade de lei regulamentadora para a aplicação do IDC. A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência.

Para o STF, os requisitos ou pressupostos constitucionais para deferimento do IDC são apenas dois:

- 1) a grave violação de direitos humanos; e
- 2) a finalidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

Ao contrário do que vinha decidindo o STJ, a suposta ineficiência ou a inação das autoridades estaduais não é pressuposto para deferimento do IDC.

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

#### NOÇÕES GERAIS SOBRE O IDC

##### ***Incidente de deslocamento de competência (IDC)***

- É uma medida processual
- por meio da qual se autoriza que o Procurador-Geral da República proponha ao STJ
- que uma apuração que inicialmente era da Justiça Estadual
- seja deslocada para a Justiça Federal
- nas hipóteses de grave violação de direitos humanos,
- com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Confira a redação do art. 109, V-A, e § 5º, da CF/88, inseridos pela EC 45/2004:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A – As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Sobre o instituto, leciona José Afonso da Silva:

“As causas relativas a direitos humanos, em princípio, são de competência dos juízes estaduais; mas, no caso de grave violação desses direitos, o procurador-geral da República poderá suscitar perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, que terá, assim, competência para seu julgamento, nos termos do inciso V-A do art. 109, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004. A transferência de competência, para a Justiça Federal, para o julgamento da violação dos direitos humanos, que vinha sendo reclamada há muito tempo, tendo em vista a responsabilidade do Estado Brasileiro, em face de organismos internacionais de defesa de direitos humanos, foi, assim, acolhida em forma de deslocamento de competência no caso concreto” ( Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 589).

Assim, tendo ocorrido um fato que, em tese, representa grave violação de direitos humanos, o inciso V-A autoriza que o inquérito ou o processo que apura as responsabilidades por este ilícito seja deslocado para o âmbito da Justiça Federal, caso esteja tramitando na Justiça Estadual.

### ***Objetivos***

Segundo explica o Ministro Alexandre de Moraes , em obra doutrinária, a criação do instituto veio “conceder maior efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente, em face do novo § 3º do art. 5º do texto constitucional” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1486).

Com efeito, um dos objetivos da reforma constitucional foi, justamente, a proteção do Estado Brasileiro contra a penalização, em nível internacional, pelo descumprimento das normas de garantia dos direitos humanos nos casos de ineficiência das instituições internas de persecução e punição das violações de direitos humanos.

A criação do IDC foi fruto da sucessiva frustração institucional na apuração e na condenação dos autores de ilícitos penais que atentavam gravemente contra os direitos humanos.

Tal fato foi constatado, por exemplo, no caso da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes e pela omissão na investigação e na condenação dos acusados, quando verificada a ofensa aos arts. 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), tendo em vista as garantias e a proteção judiciais asseguradas aos familiares da vítima pelo referido tratado.

### ***Algumas outras informações relevantes:***

- Trata-se de um incidente de deslocamento de competência.
- A Justiça Federal que, originalmente, não era competente para aquela causa, irá julgar a demanda a fim de assegurar que as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil, no sentido de defender os direitos humanos, não sejam descumpridas.
- O incidente de deslocamento de competência é suscitado pelo Procurador-Geral da República e julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 06/2006-STJ).
- Mesmo sem previsão legal, admite-se a manifestação de amicus curiae neste procedimento (IDC 2/DF, julgado em 27/10/2010).
- Contra a decisão que autoriza ou nega o deslocamento, cabe a interposição de Recurso Extraordinário no STF.
- Prevalece o entendimento de que o inciso V-A, ao mencionar a expressão “causas”, foi abrangente, de forma que este deslocamento de competência pode ocorrer tanto em processos criminais como também em causas cíveis. Nesse sentido, confira as palavras do Min. Dias Toffoli:

“(...) as causas cujo processamento pode ser objeto de deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal não são necessariamente as criminais, podendo ser, inclusive, ações e inquéritos civis, pois “grave violação dos direitos humanos” pode decorrer tanto de ilícito civil como penal. Nesse sentido, o texto constitucional mencionou, genericamente, “em qualquer fase do inquérito ou processo”, não se restringindo apenas aos feitos criminais.” (ADI 3.486/DF)

Obviamente que é muito mais comum que isto se verifique em infrações penais.

- Cumpre destacar também que o deslocamento de competência pode ocorrer na fase pré-processual (durante inquérito policial ou inquérito civil, por exemplo) ou, então, após já ter sido ajuizada a ação. Ex: durante as investigações para apurar determinado homicídio, o STJ entende que deve haver o deslocamento da competência, de sorte que este inquérito policial passará à atribuição da Polícia Federal, sendo acompanhado pelo MPF e pela Justiça Federal.

#### ***IDCs já julgados***

Até 12/09/2023, a Terceira Seção do STJ já julgou onze incidentes de deslocamento de competência e, em seis casos, determinou a transferência da competência para a Justiça Federal. Confira a relação:

IDC	Caso	Deslocamento
IDC 1 2005	Homicídio da missionária americana Dorothy Stang no Estado do Pará.	Improcedente
IDC 2 2010	Assassinato do advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e atentados, supostamente em decorrência de sua atuação contra grupos de extermínio.	Procedente
IDC 3 2013	Deslocamento de investigações em Goiás relativas a crimes supostamente praticados por membros de unidades militares de elite.	Procedente
IDC 5 2014	Homicídio de um promotor de Justiça de Pernambuco, vítima de grupos de extermínio atuantes no interior do estado, no chamado Triângulo da Pistola.	Procedente
IDC 14 2018	Apuração dos fatos ocorridos na greve protagonizada pelos policiais militares do Estado do Espírito Santo em 2017.	Improcedente
IDC 10 2018	Chacina do Cabula, operação policial conduzida em Salvador/BA que resultou na morte de 12 pessoas entre 15 e 28 anos.	Improcedente
IDC 24 2020	Investigação sobre os mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes.	Improcedente
IDC 21 2021	Apuração contra autoridades policiais supostamente responsáveis pelas chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, no Estado do Rio de Janeiro.	Improcedente
IDC 15 2022	Caso do Lagosteiro, que envolve crimes contra a vida praticados por integrantes de grupos de extermínio no Ceará.	Procedente
IDC 9 2022	Chacina do Parque Bristol, no contexto do Maio Sangrento, em represália à rebelião nos presídios paulistas.	Procedente

IDC 22 2023	Homicídio de lideranças de movimentos em prol de trabalhadores rurais e das pessoas que denunciaram grilagem de terras e extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de conflito agrário no Estado de Rondônia.	Procedente
----------------	---	------------

## CONSTITUCIONALIDADE DO IDC

### **ADI**

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ajuizaram ações diretas contra o inciso V-A e o § 5º do art. 109 da CF/88, incluídos pela EC 45/2004.

As três principais objeções apontadas pelas autoras foram as seguintes:

- a inserção do IDC parte do pressuposto equivocado de que a Justiça Federal teria maior capacidade e isenção para o julgamento da causa, o que não é uma verdade e ofende o princípio federativo;
- b) a expressão “grave violação de direitos humanos” é muito genérica, o que faz com que a definição da competência fique ao juízo discricionário do Procurador-Geral da República;
- c) haveria violação ao princípio do juiz natural.

***Os argumentos invocados foram acolhidos pelo STF? O inciso V-A e o § 5º do art. 109 da CF/88 são inconstitucionais?***

NÃO.

O STF julgou improcedente o pedido e decidiu que:

**É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, criado pela EC 45/2004, que incluiu o inciso V-A e o § 5º ao art. 109 da CF/88.**

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

***O IDC não existe porque a Justiça Federal teria maior capacidade e isenção para o julgamento da causa***

A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos.

O aspecto essencial a ser destacado acerca do IDC não é a suposta ineficiência ou a omissão das justiças estaduais na repressão às graves violações de direitos humanos, e sim o fato de a responsabilidade internacional do Brasil, nos casos de violações de direitos humanos previstos em tratados internacionais, recair sobre a União, e não sobre os estados-membros.

Também não se pode dizer que a Justiça Federal seja mais eficiente que a Justiça Estadual.

A razão do deslocamento está no fato de que a responsabilidade pelas violações de direitos humanos, no plano internacional, é única e exclusivamente da União, como ente central da Federação Brasileira, dispendendo de personalidade jurídica na ordem internacional. Compete, portanto, à União apresentar a defesa do Estado Brasileiro perante as cortes internacionais, bem como adotar as medidas, no âmbito interno, necessárias ao cumprimento de eventuais condenações, inclusive as garantias de não reincidência.

A União possui, portanto, o papel de garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação ao tema, de modo que a federalização dessas específicas causas é medida excepcional e subsidiária.

Desse modo, o IDC busca justamente permitir que a União, além da responsabilidade internacional, passe a ter também a responsabilidade de agir internamente nos casos de grave violação de direitos humanos, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, a EC nº 45/04 torna expresso o interesse da União na apuração e na repressão de delitos contra os direitos humanos, inclusive para prevenir condenações internacionais, já que eles podem levar à responsabilização direta do ente federal.

Há muito tempo, assim como permanece na atualidade, as matérias de índole internacional são de competência da Justiça Federal, não por sua maior ou menor relevância institucional, mas em razão dos papéis de representante e de garante desempenhados pela União no que tange às obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro.

Sendo o Judiciário Federal instituído e permeado pelo julgamento das causas de interesse do ente central, nada mais consentâneo que esse mesmo Judiciário julgue as causas que possam implicar sua responsabilização.

Afinal, é a União quem apresenta, perante as cortes internacionais, a defesa do Estado Brasileiro, incumbindo a ela, também, tomar as providências necessárias ao cumprimento de eventuais condenações ou recomendações advindas de deliberações internacionais. É evidente, portanto, o interesse jurídico da União nessas hipóteses.

Conforme observa Mario Bonsaglia:

“o Incidente de Deslocamento de Competência, em última análise, pode ser visto como mero instrumento processual instituído pela E.C. nº 45 para fazer valer, de modo mais efetivo, no que tange às violações dos direitos humanos, o que já estava disposto no inc. IV do art. 109 da mesma Constituição, que dispõe ser da competência dos juízes federais o processo e julgamento das ‘infrações penais praticadas em detrimento de [...] interesses da União’” (BONSAGLIA, Mario Luiz. Federalização dos crimes contra os direitos humanos).

Examinando a matéria por essa perspectiva, a emenda constitucional poderia ter atribuído à Justiça Federal, de plano, a competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos, como constava na Proposta de Emenda Constitucional nº 368/96, mas o poder constituinte reformador preferiu estabelecer apenas a possibilidade de deslocamento da competência como modo de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Trata-se, portanto, de instrumento subsidiário que reafirmou como regra geral a competência da Justiça Estadual. Inclusive essa é a interpretação que mais respeita as instâncias locais. Preserva-se, com isso, o tratamento igualitário das instituições envolvidas.

#### ***Ausência de ofensa ao pacto federativo***

A mera modificação das regras de competência jurisdicional não enseja ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais. Isso porque o Poder Judiciário na esfera de desempenho de sua função típica, possui caráter único e nacional.

Ressalte-se que a competência da Justiça Estadual, na feição dada pelo constituinte originário, é residual, ou seja, enquanto os demais órgãos judicantes têm a competência enumerada (expressa), os tribunais de justiça e os juízes de direito são responsáveis pelas causas não afetas aos outros ramos do Poder Judiciário. Nesse passo, a atribuição à Justiça Federal da tarefa de julgar os processos ligados a graves violações de direitos humanos por meio do incidente de deslocamento simplesmente retira parcela de jurisdição antes englobada residualmente ao corpo de competências da magistratura estadual.

Nesse contexto, a retirada de parcela da competência jurisdicional da magistratura estadual não enseja quebra de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I e IV, CF/88), nem ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais, em razão do caráter único e nacional do Poder Judiciário.

#### ***Ausência de violação aos princípios do juiz natural, da segurança jurídica e do devido processo legal***

Se é a própria Constituição que distribui a competência em razão da matéria e estabelece, expressamente, a competência da Justiça Federal, não há óbice de que emenda constitucional disponha sobre o deslocamento de competência em determinados casos.

Uma das facetas do princípio do juiz natural diz respeito à proibição de que sejam criadas regras de competência posteriormente ao fato delituoso ou direcionadas a fato específico. A criação do incidente de deslocamento não agride o princípio do juiz natural sob esse aspecto. Isso porque o IDC é regra abstrata de competência estabelecida previamente ao fato delituoso ao qual se pretende aplicar.

Em verdade, como tem sido salientado pela teoria jurídica, o incidente de deslocamento de competência aproxima-se do desaforamento nos casos de competência do tribunal do júri.

Desse modo, não há ofensa aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica, em razão da alteração de competência ocorrer *ex post facto*. A fórmula estampada no texto questionado foi estabelecida de forma abstrata e prévia. O elemento variante é o suporte fático da regra, consistente na “grave violação de direitos humanos” e “[n]a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”.

Ademais, a previsão do deslocamento não agride a competência do tribunal do júri, já que, na Justiça Federal, também se observa a reserva de jurisdição da corte popular. Desse modo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, instalar-se-á o procedimento do júri federal, como previsto art. 4º do Decreto-Lei nº 253/1967.

Assim, não há qualquer ofensa à legalidade, à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao princípio do juiz natural, bem como à garantia constitucional do Tribunal do Júri.

#### ***Ausência de constitucionalidade em razão da suposta discricionariedade outorgada ao PGR***

Outra crítica feita ao instituto por aqueles que defendem a constitucionalidade do incidente está no fato de que é concedida ao Procurador-Geral da República a atribuição de suscitar o incidente, a seu exclusivo juízo, o que ofenderia os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

O § 5º do art. 109 da CF/88, incluído pela EC 45/2004, prevê que o PGR poderá suscitar o incidente de deslocamento de competência.

Todavia, embora conste do texto constitucional a expressão “poderá”, não há aqui uma faculdade ou um poder discricionário, infinito e desmedido conferido ao Procurador-Geral da República.

A realização de um juízo subjetivo pelo Procurador-Geral da República sobre a existência ou não de grave violação de direitos humanos, ainda quando implique valoração do termo “grave”, não se confunde com um juízo de discricionariedade, uma vez que ele não pode simplesmente escolher, por conveniência ou oportunidade, o caso que deseja submeter ao Superior Tribunal de Justiça.

Não se tem, no caso, poder absoluto conferido ao Procurador-Geral da República. O próprio dispositivo constitucional traz os requisitos a serem preenchidos para que se torne possível o deslocamento: há que se tratar de caso que envolva grave violação de direitos humanos e presente a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Sendo assim, o deslocamento se dará quando preenchidos os critérios estabelecidos constitucionalmente, não se podendo falar, no caso, em discricionariedade ou conveniência e oportunidade. Verificado, no caso concreto, os requisitos impostos na Constituição, o Procurador-Geral da República, em consonância com sua missão constitucional, tem o dever-poder de suscitar o deslocamento.

Em suma, o papel atribuído ao PGR configura mecanismo de equilíbrio e ponderação: ele tem o dever-poder de suscitar o deslocamento quando observar a presença dos requisitos. Não há se falar em arbitrariedade na formulação desse ato, que, em última análise, se submeterá ao crivo do STJ, cuja apreciação é pautada por critérios jurídicos e não políticos.

A utilização pela lei de conceitos abertos e da intermediação subjetiva de uma autoridade pública para se dar aplicabilidade ao instituto tem por fundamento a impossibilidade de o legislador elencar normativamente todas as situações concretas passíveis de ocorrência no mundo fenomênico e que causem grave violação de direitos humanos. Some-se a isso a imprevisibilidade, *in abstrato*, da

necessidade de se assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

***Desnecessidade de lei regulamentadora***

Ao contrário do que afirmaram os requerentes, não há necessidade de lei regulamentadora para a aplicação do IDC.

Não é necessária norma legal regulamentadora, pois o preceito constitucional já possui todos os elementos qualificadores necessários à sua incidência (art. 5º, § 1º, CF/88):

Art. 5º (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência.**

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

***Requisitos do IDC***

Antes do julgamento do STF acima explicado, o STJ possuía o entendimento de que, para que fosse julgado procedente o IDC, seria necessário o cumprimento de três requisitos:

- 1) que seja caso de grave violação de direitos humanos;
- 2) que haja a necessidade de se assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;
- 3) que exista uma incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

Esses três requisitos foram definidos no primeiro IDC julgado (IDC 1/PA – Caso Dorothy Stang). O STJ julgou improcedente o pedido do IDC justamente porque entendeu que esse terceiro requisito não estava presente. Confira trecho da ementa:

(...) 4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos. (...) STJ. 3ª Seção. IDC 1/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8/6/2005.

Ocorre que o Min. Dias Toffoli rechaçou expressamente a existência desse terceiro requisito. Veja:

“Com a devida vênia, ao contrário do que vem entendendo o STJ, em meu sentir, não se deve ter como pressuposto do IDC a suposta ineficiência ou a inação das autoridades estaduais.

Como já antes asseverado, o incidente não deve ser visto como uma solução para os problemas da Justiça dos estados-membros e do Distrito Federal, como se, no âmbito federal, tais problemas não existissem.

A meu ver, o texto constitucional é claro: o incidente tem a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais nos casos em que houver ‘grave violação de direitos humanos’.

(...)

Nesses termos, além de condizente com a finalidade constitucional, o incidente de deslocamento, como já salientado anteriormente, deixa de ter como fundamento uma suposta debilidade da Justiça Estadual ou uma putativa superioridade da Justiça Federal, fincando-se na máxima proteção dos direitos humanos e na possibilidade de a União atuar, inclusive internamente, como garantidora do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro. Dessa forma, para além dos casos de ineficiência do aparato estadual, o incidente se justifica por fatores outros que estejam pondo ou possam pôr em ameaça o cumprimento de normas internacionais.”

Desse modo, para o STF, os requisitos ou pressupostos constitucionais para deferimento do IDC são apenas dois:

- 1) a grave violação de direitos humanos; e
- 2) a finalidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

Desse modo, além da identificação da grave violação de direitos humanos, será necessária, ainda, a demonstração de que, no campo internacional, o Brasil poderá vir a ser responsabilizado pela ofensa.

Por favor, muita atenção aqui: exige-se demonstração de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil (dentro do requisito 2).

Esse risco, contudo, não necessariamente resulta de inércia, negligência, falta de vontade política ou condições reais do Estado-membro de, por suas instituições, proceder à devida persecução penal. Isso pode acontecer, ou não.

Irão existir casos em que a apuração estará demorando muito por conta da inércia das instituições estaduais. Nestas situações, poderá ser deferido o IDC. Existirão outros casos em, mesmo com todo empenho das instituições estaduais, a investigação encontra-se muito lenta. Nestas hipóteses, também será devido o IDC, ainda que sem inércia dos órgãos de persecução da Justiça Estadual.

Em outras palavras, o que importa é se existe risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil. Esse risco pode ser por conta da inércia das instituições estaduais ou por outros motivos. Assim, dizer que as instituições estaduais estão sendo diligentes não é motivo suficiente, por si só, para se julgar improcedente o IDC.

Nas exatas palavras do Min. Dias Toffoli:

“Não há dúvida de que a lentidão e a ineficácia das investigações, ou, ainda, o prolongamento injustificado de ações penais são as causas mais frequentes de denúncias do Brasil nas cortes internacionais. É evidente que o risco de descumprimento das obrigações internacionais restará configurado se for constatado que as autoridades locais não estão agindo com eficiência e celeridade na persecução penal. Nesses casos, estaremos mais facilmente diante da finalidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

Contudo, nada impede que o risco de descumprimento seja fundamentado em outras hipóteses, pois o essencial é a demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, situação que pode resultar da inércia, da negligência, da falta de vontade política ou de condições reais do estado-membro, mas também de outras razões, tais como o fato de o Estado brasileiro já ter sido denunciado às cortes internacionais ou de estar em vias de sê-lo, ou, ainda, em virtude da extrema gravidade da violação de determinado direito humano, o que, por si só, pode configurar esse risco.

Dessa forma, a aferição do que pode configurar descumprimento pelo Brasil de obrigações assumidas no plano internacional deve ser feita caso a caso, podendo envolver diversos outros fatores que independem da correta, diligente e proba atuação das autoridades administrativas e judiciais estaduais.”

Diante disso, acredita-se que, doravante, o STJ passará a também adotar esse entendimento do STF.

**IDC preventivo**

O Min. Dias Toffoli sustenta, inclusive, a possibilidade de o IDC ser manejado de forma preventiva, com vistas a evitar uma responsabilização futura do Estado Brasileiro.

Assim sendo, não se faz necessário aguardar a instalação de lides internacionais ou mesmo que haja descumprimento já configurado para que a União intervenha. O incidente de deslocamento de competência deve ser utilizado para evitar que o descumprimento da obrigação internacional ocorra, e não apenas depois de constatado o dano.

**Resultado**

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, julgou improcedentes os pedidos e, consequentemente, decidiu que são constitucionais o inciso V-A e o § 5º do art. 109 da CF/88.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### ICMS

#### É inconstitucional norma estadual que concede benefício fiscal baseado na procedência do produto

ODS 10, 16 E 17

**É inconstitucional norma estadual que concede benefícios fiscais de ICMS em operações que envolvam produtos originados em seu próprio território.**

**Essa norma viola o art. 152 da CF/88, que proíbe a discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.**

STF. Plenário. ADI 5.363/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

**O caso concreto foi o seguinte:**

O Partido Solidariedade (SD) ajuizou ADI contra diversos dispositivos do Decreto nº 43.080/2002 do Estado de Minas Gerais (antigo Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - RICMS/MG), alterado pelo Decreto estadual nº 45.515/2010 e pelo Decreto estadual nº 46.354/2013.

Os dispositivos do Regulamento estadual previram benefícios fiscais de ICMS em relação a produtos como leites, manteigas, queijos, iogurtes, carnes e embutidos, “desde que produzidos no estado”. O argumento foi o de que se buscava baratear itens da cesta básica.

Ocorre que, conforme explicado, esses benefícios ficaram restritos aos produtos originados no próprio Estado de Minas Gerais.

Desse modo, o Autor argumentou que tais Decretos estariam discriminando os produtos pela sua procedência, em clara afronta ao art. 152 da Constituição Federal:

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF?**

SIM.

O gasto tributário destinado a fomentar operações com cesta básica visa dar concretude ao direito fundamental à alimentação (arts. 6º, caput; 7º, IV; 208, VII; e 212, § 4º, CF/88). Todavia, isso não pode ser feito em afronta ao art. 152 da CF/88.

Ao limitar o gasto tributário aos produtos com base na sua origem, o decreto mineiro criou distinção inadmissível entre entes federados e entre contribuintes.

A medida gera prejuízo aos consumidores e viola o art. 152 da Constituição Federal, que veda aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.

Além disso, no julgamento da ADI 3410, o STF decidiu que a concessão de benefício fiscal a produto da cesta básica somente é válida se aplicável a todos os produtos da espécie indicada, sem restrições quanto à respectiva origem:

(...) A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3º, do Capítulo LIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais estados. (...)

STF. Plenário. ADI 3410, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/11/2006.

***Em suma:***

**É inconstitucional norma estadual que concede benefícios fiscais de ICMS em operações que envolvam produtos originados em seu próprio território.**

**Essa norma viola o art. 152 da CF/88, que proíbe a discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.**

STF. Plenário. ADI 5363/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF julgou procedente o pedido para:

(i) declarar a inconstitucionalidade das expressões “desde que produzidos no Estado” presente no Item 22, a e b, da Parte 1 do Anexo II; e “produzidos no Estado” constante dos Itens 14 e 14.1 da Parte 1 do Anexo X, todos do Decreto nº 48.589/2023 do Estado de Minas Gerais (atual Regulamento estadual do ICMS - RICMS/MG); e

(ii) dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 45; 112, I, f, 1; e 185, IX; aos Itens 4, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 57 e 58 da Parte 6 do Anexo II; aos Itens 10 e 11 da Parte 1 do Anexo IV; ao art. 153, I e II, da Parte 1 do Anexo VII; aos Itens 16.0, 16.1, 17.0, 17.1, 18.0, 18.1, 24.0, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4 e 24.5 da Tabela 17 da Parte 2 do Anexo VII; e ao art. 323, II, a, b, c e d, da Parte 1 do Anexo VIII, todos também do RICMS/MG, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados.

**ICMS**

**É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja que contenham suco de laranja**

ODS 8 E 16

**É inconstitucional norma estadual que — sem a anuência prévia dos demais estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e em desacordo com a regra do art. 113 do ADCT — reduz a alíquota do ICMS incidente sobre**

**cervejas que contenham suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, diferenciando-as das demais cervejas e bebidas alcoólicas.**

STF. Plenário. ADI 7.374/SE, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado de Sergipe, foi editada a Lei Estadual nº 8.895/2021, que alterou a Lei Estadual nº 3.796/96, para estabelecer alíquota reduzida de ICMS (13%) nas operações internas com cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição e desde que comercializadas em embalagem de vidro ou em lata.

A Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE ajuizou ADI para questionar a validade dessa Lei.

A autora argumentou que a concessão unilateral de benefício fiscal de ICMS pelo Estado de Sergipe, sem prévia autorização no âmbito do CONFAZ, provoca tratamento fiscal diferenciado a contribuintes em situação equivalente e que produzem e comercializam mercadorias semelhantes e classificadas no mesmo código.

**Os argumentos invocados pela ABRABE foram acolhidos pelo STF?**

SIM.

**Inconstitucionalidade formal**

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(…)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No caso dos autos, a norma estadual impugnada prevista no art. 1º da Lei nº 8.895/2021, de Sergipe, alterou a Lei estadual nº 3.796/96, e estabeleceu a alíquota de 13% às cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, comercializadas em embalagem de vidro ou lata.

A alteração de alíquota pelo dispositivo impugnado reduziu a incidência do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas, que permanecem submetidas à alíquota de 25%, estabelecida na mesma lei estadual.

Ocorre que, na espécie, a concessão do referido benefício fiscal não foi precedida de estudos de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nem da previsão de medidas compensatórias.

Portanto, a edição da norma impugnada sem observância do disposto no art. 113 do ADCT se revela formalmente inconstitucional.

**Inconstitucionalidade material**

Além disso, a inexistência de prévia deliberação dos demais estados e do Distrito Federal, em acordo celebrado pelo Confaz, implica ruptura do pacto federativo, por causar desequilíbrio concorrencial entre os entes da Federação, e gera a chamada “guerra fiscal”.

Tratando-se de redução de alíquota de benefício fiscal, a sua concessão depende da celebração de convênio pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, disciplinado pelas Leis Complementares nº 24/1975 e nº 160/2017.

Ademais, a norma impugnada, ao privilegiar produtores de cerveja com a utilização de laranja no respectivo estado, conferiu tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, em ofensa aos princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88) e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços (art. 152, CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Embora a redução das desigualdades regionais seja um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/88), a proteção da indústria local não é justificativa constitucionalmente legítima para a imposição de tributação diferenciada de bens em serviços em razão de sua procedência ou destino.

Com a edição da norma do Estado de Sergipe, ora impugnada, privilegiou-se os estabelecimentos atuantes na produção da cerveja com a utilização de laranja localizados em Sergipe, conferindo-se tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, o que ofende os princípios constitucionais tributários da isonomia e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços.

***Em suma:***

**É inconstitucional norma estadual que — sem a anuência prévia dos demais estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e em desacordo com a regra do art. 113 do ADCT — reduz a alíquota do ICMS incidente sobre cervejas que contenham suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, diferenciando-as das demais cervejas e bebidas alcoólicas.**

STF. Plenário. ADI 7374/SE, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.895/2021, que acrescentou a alínea “m” ao inciso I do *caput* do art. 18 da Lei nº 3.796/96, ambas do Estado de Sergipe.

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

**É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja de mandioca**

Caso concreto: no Maranhão, em 2019, foi editada lei estadual reduzindo a alíquota de ICMS para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável. A alíquota original era de 28,5% e foi reduzida para 12% para incentivar a instalação de uma fábrica específica de cervejas no Estado(cerveja feita de mandioca).

Essa lei é formal e materialmente inconstitucional.

Sob o ponto de vista formal, é inconstitucional por afrontar o art. 113 do ADCT. A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista material, essa lei é inconstitucional porque

- a concessão do incentivo fiscal não foi previamente autorizada por meio de convênio celebrado com os demais Estados-membros e DF, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88;
- a lei gerou uma desigualdade inconstitucional, violando o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e acarretando desequilíbrio concorrencial (art. 170, IV); e
- houve, violação ao princípio da seletividade tributária do ICMS (art. 155, § 2º, III).

Em suma: a redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

STF. Plenário. ADI 6152/MA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

### ISS

#### **É constitucional a cobrança de ISS sobre o contrato de franquia postal**

**É constitucional a cobrança do ISS — contida no item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 — sobre o contrato de franquia postal.**

**Tese fixada pelo STF: “É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal.”.**

STF. Plenário. ADI 4.784/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

### **ISSQN**

O ISSQN significa Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Algumas vezes, você encontrará apenas a sigla ISS. É a mesma coisa.

Trata-se de um tributo de competência dos Municípios.

Em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais. Vale ressaltar, no entanto, que cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 e nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

### **Fato gerador**

O ISSQN incide sobre a prestação dos serviços listados no anexo da LC 116/2003.

Confira o texto constitucional:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.  
(...)  
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:  
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;  
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;  
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Veja agora o que diz o art. 1º da LC 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Exemplos: quando o médico atende o paciente em uma consulta, ele presta um serviço, sendo isso fato gerador do ISSQN; quando o cabeleireiro faz uma escova progressiva na cliente, ele também presta um serviço e deverá pagar ISSQN.

Todos os serviços que estão sujeitos ao pagamento de ISSQN encontram-se previstos na lista anexa à LC 116/2003. Se não estiver nesta lista, não é fato gerador deste imposto. Vale ressaltar que esta lista é taxativa (exaustiva).

***Itens 17.08, 26 e 26.01***

Os itens 17.08, 26 e 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 preveem a possibilidade de incidência do ISS sobre a atividade de “franquia” e sobre os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres”.

Eis o teor da norma:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

(...)

17.08 – Franquia (franchising).

(...)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Com base nesses dispositivos, os Municípios cobram ISS sobre os contratos de franquia postal.

***Franquia postal***

Os serviços dos Correios podem ser prestados em duas formas nas agências:

a) Agência própria dos Correios: quando o serviço é explorado diretamente pela empresa pública, na forma de agência própria;

b) Agência franqueada: quando a exploração do serviço é feita por meio de particulares que assinam um contrato de franquia com os Correios.

Dessa forma, a chamada “Franquia Postal” ocorre quando é outorgada a uma pessoa jurídica de direito privado a execução de atividades auxiliares ao serviço postal.

***Feitos esses esclarecimentos, veja o caso concreto julgado pelo STF:***

A Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil – ANAFPOST ajuizou ADI pedindo a declaração de constitucionalidade dos itens 17.08, 26 e 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que preveem a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a atividade de “franquia” e os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres”.

A autora argumentou que as agências de Correios franqueadas não são prestadoras de serviço público postal, uma vez que este é de monopólio da União, representado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Segundo a associação, na relação entre a ECT e as agências franqueadas, não há substituição natural do ente público pelo ente privado, mas sim a busca de auxílio para um serviço que apenas pode ser executado pelo ente público.

**O STF concordou com os argumentos da Autora? A cobrança de ISS sobre o contrato de franquia postal viola a Constituição Federal considerando que incide sobre uma atividade que não pode ser considerada serviço?**

NÃO.

**Contrato de franquia postal**

O item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 diz respeito à incidência do ISS sobre o contrato de franquia, como acima transcreto.

Especificamente no tocante à franquia postal, o art. 4º, V e VIII, da Lei nº 11.668/2008, prescreve a obrigatoriedade de o franqueado prestar contas à ECT e a possibilidade de esta fiscalizar o franqueado:

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:  
(...)  
V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;  
(...)  
VIII - à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

O STF já decidiu que é constitucional a incidência de ISS sobre o contrato de franquia (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003):

É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).

STF. Plenário. RE 603.136/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/5/2020 (Repercussão Geral – Tema 300)

O contrato de franquia postal representa uma relação complexa, visto que abrange não só a cessão do direito de uso de marca, mas diversas outras obrigações a serem cumpridas pelos contratantes. A unidade contratual desse misto de obrigações é intrínseca, de modo que não é possível, para fins de incidência do ISS, realizar o fracionamento entre aquelas “de dar” e as “de fazer”.

As relações jurídicas submetidas à incidência do ISS podem possuir uma natureza complexa, sem que essa condição impeça a configuração da materialidade do imposto” (art. 156, III, da CF/88).

Nesse contexto, a natureza complexa das relações jurídicas submetidas à incidência do referido imposto não é impeditivo à configuração da materialidade tributária.

**Veja a tese fixada:**

**É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal.**

STF. Plenário. ADI 4784/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/9/2023 (Info 1107).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para declarar a constitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional norma de Constituição estadual que atribui ao corpo de bombeiros militar (CBM) competência para a coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros considerando que se trata de competência das polícias civis na apuração criminal. ( )
- 2) É inconstitucional norma de lei estadual que fixa prazo final para que fundos e fechos de pasto (grupos tradicionais que vivem de pastoreio comunal em áreas rurais) protocolem requerimentos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária de seus territórios. ( )
- 3) É inconstitucional norma que autoriza a realização de empréstimos e financiamentos consignados, bem como amplia a margem do crédito, aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda. ( )
- 4) É inconstitucional a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014. ( )
- 5) É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, criado pela EC 45/2004, que incluiu o inciso V-A e o § 5º ao art. 109 da CF/88. ( )
- 6) Segundo a jurisprudência do STF, para que seja julgado procedente o IDC, é necessário o cumprimento de três requisitos: i) que seja caso de grave violação de direitos humanos; ii) que haja a necessidade de se assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; iii) que exista uma incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. ( )
- 7) É inconstitucional norma estadual que concede benefícios fiscais de ICMS em operações que envolvam produtos originados em seu próprio território. ( )
- 8) É inconstitucional norma estadual que — sem a anuência prévia dos demais estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e em desacordo com a regra do art. 113 do ADCT — reduz a alíquota do ICMS incidente sobre cervejas que contenham suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, diferenciando-as das demais cervejas e bebidas alcoólicas. ( )
- 9) É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal. ( )

*Gabarito*

1. E	2. E	3. E	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. E
------	------	------	------	------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.